



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.017520/00-15
Recurso nº. : 136.659
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.466

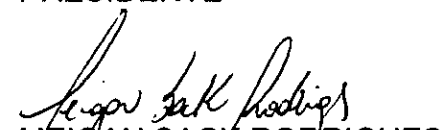
IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE FINANCIAMENTOS REMETIDO AO EXTERIOR - Restando comprovado que o fato gerador da remessa de juros ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.481, de 1997, que prevê a não incidência do imposto retido na fonte, não há que se falar em restituição do imposto retido, por ser correta e devida a retenção realizada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.017520/00-15
Acórdão nº. : 104-20.466

ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.017520/00-15
Acórdão nº. : 104-20.466

Recurso nº. : 136.659
Recorrente : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

RELATÓRIO

BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A., já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 100/104) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro- RJ que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de rendimento de financiamento remetido ao exterior, referente ao exercício de 1998.

O recorrente requer, com fundamento no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 17, de 1998, a restituição do imposto de renda retido indevidamente na fonte sobre rendimentos de financiamento remetido ao exterior. Informou o recorrente que a remessa era relativa a juros do período compreendido entre 21 de maio a 21 de novembro de 1996, no valor de U\$ 2.150.000,00, tendo sido apurado o valor de R\$ 318.965,86, pela alíquota de 12,5%, conforme alteração do contrato de câmbio.

Importa salientar que o recorrente juntou ao feito comprovante de toda a operação, inclusive do recolhimento, por ele entendido, como indevido, do imposto de renda na fonte. Foi dado parecer pela DISIT/DEINF/RJ no sentido de negar a restituição, sob o fundamento de que, apesar da Lei nº. 9.481/97, prever a não incidência de Imposto de Renda retido na fonte em relação aos financiamentos com prazos de amortização iguais ou superiores a noventa e seis meses, não ficou comprovado nos autos que foi a interessada que efetuou o recolhimento ou que esta estivesse autorizada, expressamente, pela beneficiária a receber a restituição, nos termos do artigo 166 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.017520/00-15
Acórdão nº. : 104-20.466

O parecer referido ainda dispunha que o ônus do tributo recairia sobre o beneficiário e não existia impedimento que a instituição beneficiária utilizasse tal valor para abater do imposto de renda retido em seu país, segundo acordo Brasil-Japão para evitar a bi-tributação, nos termos do Decreto nº. 61.899/67 e do Decreto nº 81.194/78.

Em suas razões de impugnação, o recorrente afirma que seu pedido de restituição de Imposto de Renda retido na Fonte sobre remessa ao exterior de rendimentos de empréstimos, foi indeferido sob o argumento de se trata de tributo indireto, com transferência do encargo financeiro, sendo necessária a comprovação da não transferência do encargo ou da autorização do beneficiário da remessa para a repetição.

Mas, neste sentido, refere que o artigo 166 do CTN, fundamento da decisão de primeiro grau, devia ser aplicado apenas no caso em que o tributo, por sua natureza, transferisse o encargo financeiro, sendo que no caso, o imposto de renda retido na fonte não possuía estas características, por conta do valor do negócio. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo em comento.

Argumenta, o recorrente, que, segundo demonstra a farta documentação acostada, o contrato se fez no valor exato remetido ao exterior, ou seja, U\$ 2.150.000,00 e que suportou sozinho o tributo retido, como um "plus" do negócio, não tendo repassado à beneficiária, como deduzem as autoridades fiscais. Fundamenta seus entendimentos na Súmula nº 546 do STF.

Já no que pertine à afirmativa da decisão "a quo", de que o beneficiário poderia utilizar o imposto recolhido como crédito no Japão (*tax credit*), aduz que a afirmativa está equivocada, porquanto que o valor foi recolhido, indevidamente, como Imposto de renda na fonte, sendo que a operação em questão não era tributada (não incidência), logo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.017520/00-15
Acórdão nº. : 104-20.466

ausentes as condições legais para a ocorrência do fato gerador, inexistindo, por consequência, a obrigação tributária. Ainda, ressalva que o recolhimento equivocado do tributo não gera ao beneficiário o direito de se creditar do imposto sobre a renda em seu país (*tax credit*), por não se tratar verdadeiramente de Imposto sobre a Renda e sim de indébito tributário.

O pedido foi indeferido (fls. 86/95). Em preliminar, argüiu a autoridade a incompetência da esfera administrativa para pronunciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei. Refere que compete exclusivamente ao Poder Judiciário tal tarefa.

No mérito, referiu o julgador que conforme verificação da legislação em questão e dos Decretos e Acordos entre os dois países envolvidos, constatou que o recorrente não fazia jus à isenção pleiteada e que tão pouco se tratava da alíquota de 12,5%, mas sim de que deveria ter recolhido, na época, o imposto de renda retido na fonte, sob a alíquota de 15%. Contudo, por ter-se passado mais de cinco anos, não poderá ser lançada a diferença, para fim de autuar o recorrente, mas que também não poder ser restituído valor algum.

A autoridade, sustenta que a norma que reduziu para zero a alíquota do Imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos no país, por residentes ou domiciliados no exterior é aplicável para fatos geradores ocorridos em 1997. Constatou, ainda, que o contrato de câmbio nº 96/004749 era datado de 21 de maio de 1996, logo não estaca alcançado pela isenção.

Por fim, aduz a autoridade que ainda que a alíquota fosse zero, o recorrente não poderia restituir os valores que entendeu recolhidos indevidamente, pelo fato de não haver provado ter assumido referido encargo ou, ainda, por não estar expressamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.017520/00-15
Acórdão nº. : 104-20.466

autorizado por terceiros a recebe-la, nos termos do artigo 166 do CTN. Entende o julgador que a Súmula 546, do STF, não acolhe a pretensão do recorrente.

Cientificado, na data de 30 de maio de 2003, da decisão que indeferiu o pedido de restituição, o recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 18 a 20, na data de 1º de julho de 2003. Alega, em suas razões de inconformidade, que a autoridade julgadora levou em consideração a data da assinatura do contrato, que se perpez realmente no ano de 1996.

Contudo, refere o recorrente que a interpretação dada é equivocada, porquanto que a Lei 9.481/97 ressalvou apenas que o pagamento de juros, relativos aos contratos firmados e devidos até o final de dezembro de 1996, se daria pela legislação então vigente. Mas, afirma o mesmo que, em momento algum, os fatos geradores ocorridos em 1997 estariam excluídos da regra isencional se não se tratassem de contratos firmados até o final de 1996.

Em ato contínuo, o recorrente retoma a discussão referente ao art. 166 do CTN, sustentando as mesmas considerações feitas em sua razão de impugnação e reafirmando o fato de não se tratar o Imposto de Renda retido na fonte de tributo indireto. Por fim, requer a restituição do imposto pago, corrigido pela taxa SELIC.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.017520/00-15
Acórdão nº. : 104-20.466

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre rendimentos de financiamento remetido ao exterior de forma indevida, porquanto entender que, estando sob a égide da Lei 9.481/97, a alíquota do referido imposto seria zero.

Ocorre que o contrato de câmbio foi realizado no ano de 1996 e também neste ano se deu a remessa relativa a juros do período compreendido entre 21 de maio a 21 de novembro de 1996, bem como neste mesmo ano foi realizada a retenção do imposto de renda, ora pleiteada através de restituição.

Conforme se constata da documentação acostada (fls. 13 e 14), o Banco recorrente realizou o pagamento do financiamento, bem como a retenção na fonte do imposto de renda, na data de 23 de dezembro de 1996, ou seja, antes da entrada em vigor da lei em comento e que lhe permitia a alíquota zero para a retenção do imposto de renda na fonte.

Importa que se destaque que a Lei 9.481/97, em seu artigo 2º, expressa, formalmente, a ressalva que para todos os contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996, relativos às operações relacionadas no artigo 1º, *aplica-se o tratamento tributário da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.017520/00-15
Acórdão nº. : 104-20.466

legislação vigente àquela data. Em outras palavras, a Lei 9.481/97 não prevê a retroatividade da isenção, muito pelo contrário, veda expressamente sua aplicação aos fatos geradores ocorridos antes da sua entrada em vigor.

Já pertinente à discussão de inconstitucionalidade do art.166 do CTN, reside razão a autoridade julgadora, quando refere não ser a esfera administrativa competente para julgar tal matéria. Em que pese cumprir sim, à esfera administrativa, obedecer aos ditames constitucionais, não pode decidir pela inconstitucionalidade de uma lei, bem como pela ilegalidade da mesma.

Contudo, no caso presente a questão não seria elidida, de igual forma, através do artigo 166 do CTN, haja vista que o fato gerador ocorreu sob a égide de uma lei não confere o direito pleiteado pelo recorrente. Desse modo, observa-se que ele não possui o direito à restituição requerida.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 24 de fevereiro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES